

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
UMA ABORDAGEM SOBRE A PROVA PARA CONCESSÃO DA
JUSTIÇA GRATUITA

THAMIRIS DE CÁSSIA BARBOSA

CARUARU

2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
UMA ABORDAGEM SOBRE A PROVA PARA CONCESSÃO DA
JUSTIÇA GRATUITA

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Teresa Tabosa.

THAMIRIS DE CÁSSIA BARBOSA

CARUARU
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prf. Teresa Tabosa

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus em agradecimento ao seu amor, ao meu Pai por ter proporcionado meus estudos e ser meu exemplo de homem íntegro e a Efigênia Cordeiro por me auxiliar, em demasiado, na minha construção acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de fazer esse curso e por me ajudar a ter paciência e determinação para seguir adiante frente às dificuldades. Aos meus familiares e ao meu noivo por terem tido paciência nos meus momentos de estudo. A Teresa Tabosa por me orientar nessa trajetória. E por fim, não menos importante, a todos os trabalhadores do Sismuc que foram essenciais para a escolha do presente tema.

Justiça é bem da vida essencial, cuja deficiência corrói o mais valioso patrimônio de uma nacionalidade, que é o seu estoque de crença nas instituições. (Heliana Coutinho)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o estudo do instituto da assistência judiciária, em principal, os mecanismos para a concessão da justiça gratuita e as características da prova. Busca analisar o arcabouço histórico, a fim de demonstrar sua evolução até seu momento atual, passando á análise da própria justiça gratuita, onde apresentará o tratamento dado pela doutrina, sua regulamentação na legislação vigente e jurisprudências recentes. No decorrer do desenvolvimento será demonstrada a importância da arrecadação das custas judiciais por meio da sua natureza jurídica e de sua destinação. A mencionada Lei é abordada nesse estudo com o intuito de explicar os prejuízos advindos da simplicidade probatória a que carece e os prejuízos do deferimento do benefício sem um resquício de prova, pois apesar da intenção proposta na lei seja a mais benéfica possível, é fácil encontrar casos em que o instituto é usado de forma abusiva, onde o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. E por fim, importante ressaltar que a presente monografia se fundamenta no desejo de salvaguardar o direito do hipossuficiente contra aqueles que utilizam do instituto como forma de burlar as despesas processuais e levar o leitor a pensar sobre a eficiência do instituto e como impedir que, por conta da simplicidade probatória, sejam evitados prejuízos.

Palavra – chave: Justiça gratuita; declaração de pobreza; lei 1060/50; custas judiciais – prova.

LISTAS DE ABREVIATURAS

Assistência Judiciária Gratuita (AJG)
Agravo Regimental (Ar)
Apelação Civil (AC)
Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. A GRATUIDADE PROCESSUAL NO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 O instituto da Justiça gratuita	12
2.2 Modificações da Lei 1.060 de 1950	17
2.3 Os Princípios Fundamentais	20
2.3.1 Do Princípio do acesso à Justiça e da Igualdade	20
2.3.2 Do Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional ou prestação jurisdicional	21
2.4 Definição de Justiça Gratuita	21
3. CUSTAS JUDICIAIS	25
3.1 Natureza Jurídica	26
3.2 Destinação das custas judiciais	27
4. LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	
4.1 O Instituto	29
4.2 O beneficiário	29
4.3 Requerimento da Gratuidade	33
4.4 Atestado de pobreza	37
4.5 Declaração fraudulenta	44
5. A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS	47
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
7. REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

Em 1950 o Brasil deu um grande passo para o avanço da justiça com a edição da lei nº 1.060/50, o qual suscitou a facilitação do uso do judiciário para os menos favorecidos de recursos financeiros, gerando igualdade de oportunidades, para se buscar a tutela do Estado, por meio da isenção de custas e despesas processuais.

Todavia, com o passar dos séculos, tal instituto foi banalizado, não apenas ampliando o acesso ao judiciário, permitindo que todos busquem a tutela jurisdicional do Estado, mas servindo de um meio para burlar as despesas daí decorrentes. O judiciário não acende na mesma magnitude das reivindicações dos cidadãos, ocasionando um abarrotamento de processos para um número insuficiente de magistrados.

O presente trabalho não decorre de escolha aleatória, mas sim de indagações derivadas da prática forense no dia a dia, frente às inúmeras declarações de pobreza postuladas por indivíduos que possuíam recursos financeiros para custear uma demanda judicial. Busca-se demonstrar que a simples apresentação de uma declaração, sem um mero resquício de prova para demonstrar a veracidade das alegações apresentadas, é insuficiente para se obter o direito a usufruir das vantagens da Assistência Judiciária Gratuita.

Para atingir o fim pretendido, em princípio, será demonstrado à evolução do instituto, ora em apreço, passando este de um mero favor aos pobres, prestado pelos advogados e Estado, a um direito preservado pela carta magna e defendido por diversos doutrinadores. Para tanto, se faz necessário explicar os fatos que ensejaram o seu progresso, demonstrando que o instituto é essencial para garantir um direito fundamental, qual seja, a igualdade entre todas as pessoas. Pois em princípio, o acesso à justiça era uma possibilidade disponível aos que possuíam dinheiro para custear a demanda, desfavorecendo os pobres.

Vale frisar que tal sistema é aplicado tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativo, contudo, o requisito para o deferimento do benefício é diferente, devendo este comprovar, de modo satisfatório, a necessidade de ser abrangido pelas vantagens advindas da Lei 1060/50.

Será apresentada a importância do recolhimento das custas judiciais com a finalidade de amadurecer a ideia de que o deferimento do pedido de justiça gratuita

pelos magistrados baseado na apresentação de uma simples declaração é abrir caminho para aventuras judiciais, além de sobrecarregar a máquina jurisdicional. Ora, o judiciário tem por finalidade solucionar conflitos de interesses e não ser utilizado como meio de se obter vantagens econômicas ou servir como uma forma de vingança de conflitos que não careciam do Estado para serem solucionados.

Por continuidade, será exposto com fulcro nos ensinamentos doutrinários e baseando-se nas legislações e jurisprudências que abarcam o assunto, os mecanismos para se obter a concessão do benefício, descrevendo seus elementos caracterizadores. E por fim, será analisada a prova e as divergências doutrinárias em virtude da falta de parâmetros pré-fixados na lei para se provar o direito ao benefício.

Pelo exposto, o presente trabalho visa analisar a evolução do instituto e suas consequências práticas no dia a dia. Observando que, apesar de tal tema ser consolidado por jurisprudências e doutrinadores, a uma crescente divergência sobre a necessidade de prova, gerando polêmica no âmbito jurídico e acadêmico. Para os objetivos acima exposto, pretende-se utilizar citações doutrinárias e ementas de decisões com diversos posicionamentos a fim de demonstrar como o tema é atualmente tratado.

2. A GRATUIDADE PROCESSUAL NO ACESSO A JUSTIÇA

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que aduz que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.¹ Mediante interpretação, decorre o entendimento que todos têm direito de ingresso ao judiciário na busca de uma tutela do estado, sendo um direito essencial para a manutenção da cidadania, visto que é uma forma eficiente de solução de conflito, pois substituiu o antigo sistema de resolução no qual se operava por força física.

A necessidade de se buscar o judiciário é gerada por conflitos, em que uma parte tem uma pretensão que é contrária a outra, ou seja, uma incompatibilidade de interesses. Esta é, por sinal, a finalidade básica do judiciário: Ser um meio acessível a todos, pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e solucionar conflitos sob o teto do Estado.

Desta forma, cabe ao Estado-juiz pacificar os conflitos e facilitar a convivência social, gerando uma igualdade de direito entre as partes. Esta igualdade emana do fato que qualquer um, que tenha interesse e direito, poderá solicitar uma tutela judicial. Porém, o acesso à justiça que foi facilitado ao longo dos séculos, vem sendo desvirtuado de seus ideais porque para grande parte da população não é eficiente, visto a morosidade do judiciário em solucionar os conflitos.

Ou seja, não basta a previsão do direito material, por melhor que ele seja, mas importa que se estabeleçam instrumentos processuais eficazes para a asseguuração do direito criado, em caso de sua não observância espontânea pela sociedade.²

Nesse aspecto, não basta à previsão do direito material de acesso gratuito ao judiciário, sendo importante estabelecer regras processuais para obtenção desse direito. Ora, um mecanismo que possui diversas complicações na esfera processual não deve se limitar a ter um estabelecimento de regras sucinto, conforme se verá adiante.

¹ BRASIL, **Constituição da República do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de setembro de 2015.

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011, p. 23.

2.1 O INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os primeiros passos em direção à gratuidade na justiça vêm de muito antes da criação da Lei 1.060/50. Com a colonização do Brasil por Portugal, diversas leis que vigoravam no país na época, acabaram por influenciar o arcabouço jurídico do nosso país³. Dentre os códigos que vigoraram na época, as ordenações afonsinas, umas das primeiras coletâneas de leis da era moderna, originaram a justiça gratuita no Brasil, conforme se extrai no livro III, Título LXXXIV, §10:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens imóveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.⁴

Desta forma, as ordenações afonsinas prescreviam no seu diploma diversos artigos que beneficiavam os hipossuficientes para alcançarem o Judiciário, como exemplo, assegurando a nomeação de um curador para menores e loucos e isentando os pobres de pagar as custas decorrentes de ajuizamento da ação. Contudo, a obtenção de tal benefício, a suspensão das custas, poderia ser interrompida pelo juiz, a menos que o interessado provasse que fazia *jus* à gratuidade, segundo preceituava no livro III, Título XII, §2º:

Os pobres estavam relevados de depositar caução em caso de ser arguida a suspeição, dispensados neste caso, de juramento, mas precisando provar seu estado de pobreza, por meio de testemunhas⁵.

Segundo se observa da leitura do mencionado dispositivo, a forma de se declarar que o indivíduo era pobre e que deveria ser beneficiado pela assistência jurídica gratuita era demasiadamente falha, tendo em vista que a imposição de prestar caução impedia os sujeitos de permanecerem com o processo, pois não tinham dinheiro disponível.

³ Com a independência do Brasil, 1822, para evitar o vácuo jurídico, Dom Pedro I determinou que as leis vigentes em Portugal na data da independência continuariam vigorando no Brasil, salvo expressa disposição em contrário.

⁴ CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.10, apud ZANON, 1990.

⁵ MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984, p.82.

Em meados de 1841 a 1842 algumas leis e regulamentos brasileiros⁶ atentaram para a necessidade de proteção aos pobres quando se tratava do acesso deles ao judiciário, visto as condições financeiras precárias à época para arcar com as custas processuais e com os honorários devidos aos advogados, a fim de que a parte contrária não fosse beneficiada. Porém, estas tiveram seu alcance muito delimitado pelo tempo, pois não foram suficientes para garantir o real ingresso dos pobres aos tribunais.

A situação que assolava os pobres inquietara muitos juristas, mas somente com Joaquim Nabuco, em 1870, que foi Ministro da Justiça e o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, foi instituída a ideia de criar um Conselho incumbido da prestação de assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais, dando consultas e encarregando a defesa dos seus direitos a alguns membros do Conselho ou Instituto⁷.

Sobre esse conselho, merece transcrever as palavras do próprio Joaquim Nabuco:

A medida proposta não é completa, porque para sê-lo, depende ela do Poder Legislativo. Sem dúvidas, assistência judiciária não consiste somente no patrocínio do advogado; mas, é principalmente, na isenção das custas e dos impostos.⁸

Contudo, apesar da criação de tal conselho ser um progresso na prestação judiciária, esta medida não fora suficiente para extinguir a dificuldade dos pobres para ter o acesso à justiça. Em virtude disso, Nabuco contou com a ajuda do abolicionista Perdigão Malheiros, que via nessa medida uma garantia de justiça para os escravos a serem libertados⁹, para a elaboração de uma lei que regulamentava a situação atual do benefício.

Com a ajuda de Perdigão, foi criado um projeto de lei que, apesar de não ter tido uma grande relevância na Câmara, ajudou na instituição do cargo de advogados

⁶ Em meados do século XIX começaram a surgir as primeiras leis propriamente brasileiras, como por exemplo, em 1832, o Código de Processo Criminal do Império. Em 1841, foi aprovada uma lei de alteração desse código, que regulava as custas em processos penais: embora não tivesse o objetivo específico de proteger os pobres, acabou estabelecendo um benefício em favor destes. Em 1842, outra lei isentava o réu pobre de certas taxas no processo civil. PUC-RIO DE JANEIRO, **Assistência jurídica aos pobres no Brasil**. Rio de Janeiro. Certificação Digital Nº 0124804/CA. Disponível em: www.maxwell.vras.puc-rio.br. Acesso em 18 de agosto de 2015.

⁷ CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.12, apud ZANON, 1990.

⁸ NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império**: Nabuco de Araújo, Rio de Janeiro, 1883, III/463, nota 1.

⁹ MESSITTE, peter. **Assistência judiciária no Brasil**: uma pequena história, p. 131 In: Revista Forense. Rio de Janeiro, 1968.

para defender o direito dos pobres nos processos criminais, que tinham seus honorários pagos pelo Estado, porém, tal benefício foi extinto no ano de 1884. Contudo há relatos que os advogados realmente patrocinavam os pobres, visto que a obrigação tomou a acepção de um dever moral da profissão.¹⁰

Entretanto, a assistência jurídica pública não era encarada como um direito pertencente à população, mas sim como uma concessão do Estado, que pagava os honorários dos advogados nomeados, para manter a normalidade processual, visto o caráter pejorativo que possuía, pois, os seus usuários eram discriminados, considerados indigentes.¹¹

No Brasil-Colônia, não havia comprometimentos das esferas públicas com o bem estar dos trabalhadores. Consequentemente, a assistência social aí era tida como ato humanitário e complacente para com aqueles que não conseguissem satisfazer as suas próprias necessidades.¹²

Além do mais, se, por um lado, os advogados aceitavam as causas em decorrência do caráter da assistência jurídica de obrigação moral da profissão, é percebível, na mesma esteira, que estes tinham que conciliar suas causas particulares com as causas em que eram nomeados. Isto acarretava sobrecarga no trabalho dos profissionais, que acabavam dando preferência às ações particulares e fazendo um trabalho irrisório e falho nas ações dos pobres. Vale destacar as palavras Cappelletti:

Em economias de mercado, como já assinalamos, a realidade diz que, sem remuneração adequada, os serviços jurídicos para os pobres tendem a ser pobres, também. Poucos advogados se interessam em assumi-los, e aqueles que o fazem tendem a desempenhá-los em níveis menos rigorosos.¹³

Com o advento da proclamação da República, a necessidade de regulamentação da assistência judiciária não passou despercebida pela população, sendo os clamores crescentes a cada dia implicando que as atenções dos juristas se voltassem para tal tema, resultando na criação do Decreto nº 1.030 de 14 de

¹⁰ Cf. RAMALHO, João - **Praxe Brasileira**. Rio de Janeiro, 1869.

¹¹ Os indigentes formavam um grupo á parte de cidadãos de segunda classe privados dos direitos mais importantes da cidadania. MARSHALL, Thomas Humphjrey, **Política Social**. Rio de Janeiro. Zahar, 1967, pag. 20.

¹² GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e políticas sociais**. Juruá, 2010, pag. 61.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre, Fabris, 1988, Pág. 47.

novembro de 1890 pelo governo provisório, que regulava o acesso à justiça de forma gratuita no Distrito Federal. O art. 175 desse Decreto previa a assistência judiciária aos pobres, conforme transcrição abaixo:

Art. 175. O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.

Todavia, o projeto ficou a mercê de reformas judiciárias por decisão do Ministro da Justiça, sem alcançar sua devida instrumentalização. Apenas em 1896, em consequência da pressão exercida pela Ordem dos Advogados, que um projeto fora aceito pelo Ministro da Justiça Amaro Cavalcante e submetido para o Vice-Presidente Manoel Victorino Pereira, resultando na criação do Decreto nº 2.457 de 8 de fevereiro de 1897, que organizava a assistência judiciária no Distrito Federal, influenciando diversas leis estaduais que procederam depois dele, sendo reconhecido para muitos estudiosos como o primeiro serviço de natureza pública para atendimento dos necessitados na história do país.¹⁴

Dentre as proposições elencadas no referido Decreto, a que mais influenciou foi a definição de CASTRO onde preceituava que

[...] considerava-se pobre toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juízo, estivesse impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e as despesas do processo, sem provar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família¹⁵.

Vale ressaltar outras medidas que foram tratadas no decreto que merecem seu devido destaque, como a isenção de custas no processo, patrocínio na seara civil e criminal, seja o pobre réu ou autor, a revogabilidade do benefício em qualquer fase do andamento do processo e o direito da parte contrária contestar com provas o estado de pobreza alegado pelo beneficiado.

As reformas citadas até o presente momento foram de grande importância para o acesso à justiça alavancar sua importância e ser reconhecido como um

¹⁴ ROCHA, Jorge Luís. **História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004, P. 138.

¹⁵ CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p.14, apud ZANON, 1990.

direito do cidadão, mas o Estado não adotou as medidas necessárias para garanti-lo, e o sistema de assistência judiciária era, visivelmente, ineficiente.

Em 1916, foi promulgado o Código Civil brasileiro, resultando em diversas mudanças dos Códigos de Processo Civil de vários Estados. Com a criação da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – em 1930, o temo sofreu uma modificação bastante significativa, onde, o dever dos Advogados em patrocinar as causas de forma gratuita, o qual possuía um caráter moral, assume uma natureza de dever jurídico, transformando-se em um *múnus* para o advogado indicado, cuja violação acarretaria em penalidade. Eis o que dispunha o art. 26, inciso IV, do Decreto 20.784 de dezembro de 1931, que regulamentava a OAB:

Art. 26. São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores: IV - aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos juízes competentes.¹⁶

Dessa forma, a benefício dos cidadãos sem recursos econômicos de se valer do patrocínio gratuito e juízo assume uma feição jurídica. Entretanto, o Estado não colaborou de forma eficaz, deixando todo o ônus recair sobre a classe dos advogados. Vale destacar as palavras de Rui de Azevedo Sodré acerca do tema:

Com a criação da Ordem dos Advogados, passou ela a ser o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados de toda a República, tornando-se, assim, obrigatória a inscrição de todos os advogados em seus quadros.¹⁷

Em 1934 fora promulgada uma nova Constituição para o Brasil, onde a assistência judiciária ganhou proteção constitucional, devendo a União e os Estados prestarem esse amparo aos pobres, por meio da criação de órgãos públicos com a única função de prestar tais serviços, passando os ônus a serem reconhecidos como obrigação do poder público.¹⁸ Contudo, apesar do grande avanço ocorrido na década de 30, este não pendurou por muito tempo, sendo a Constituição substituída

¹⁶ BRASIL, **Decreto 20.784 de dezembro de 1931**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20784.htm. Acesso em 04 de setembro de 2015, às 23:03.

¹⁷ SODRÉ, Rui de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1975, p. 234.

¹⁸ Dispõe o art. 113, nº 32, da constituição federal de 1934: “ A união e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” MESSITTE, peter. **Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história**, p. 135 In: Revista Forense. Rio de Janeiro, 1968.

em 1937 por outra que nem ao menos citava a responsabilidade da prestação do serviço.

No entanto, tal circunstância não impediu que o Código de Processo Civil de 1939 tratasse da matéria impondo que caso o hipossuficiente não tivesse advogado e inexistisse órgão estatal incumbido de prestar tal serviço, deveria o juiz nomear um patrono. Seguiu o mesmo sentido o Código de Processo Penal de 1941.¹⁹

Com a promulgação de uma nova Constituição em 1946, esta com uma visão democrática, trouxe novamente a baila a garantia aos cidadãos.²⁰

Em 1950, um grande passo foi dado em direção à consolidação dessa garantia por meio da aprovação da Lei 1060 de 05 de fevereiro²¹, pelo qual fora materializada em um só documento diversas normas que tratavam da assistência judiciária. Dessa forma, a aplicação desse benefício se tornou mais fácil em decorrência de existir lei própria aplicável aos processos, qualquer que fosse a modalidade.

Enfim, foi apresentado um breve panorama histórico com o intuito de fortalecer a importância do Instituto da Justiça Gratuita para a sociedade brasileira. Tal lei, objeto do presente estudo, ainda em vigor no Brasil, sofreu diversas modificações ao longo dos anos, se adequando a realidade social do país.

2.2 MODIFICAÇÕES DA LEI 1.060 DE 1950.

Com o decurso do tempo, a assistência judiciária gratuita foi criando raízes no ordenamento jurídico, influenciando a Doutrina e a Jurisprudência a tratarem de sua matéria em todos os ângulos, seja na sua definição, como sua forma de obtenção, como forma a melhor se adequar a realidade vivida à época e proporcionar uma igualdade de acesso ao judiciário, seja por meio do patrocínio de Defensoria disponibilizada pelo poder público, seja por advogado particular.

A instituição do benefício instigou muitos estados brasileiros a criarem leis que proporcionassem o serviço aos hipossuficientes ou a adaptarem suas legislações vigentes a luz das novas regras estabelecidas.

¹⁹ MASCARENHAS FILHO, Breno Cruz. **A dinâmica do Individualismo na Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado apresentado ao Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro. 1992. P.68.

²⁰ Eis o texto do dispositivo da constituição federal que previa a garantia. Art. 141, parágrafo 35 “ O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência jurídica aos necessitados”.

²¹ ²¹A lei 1060/50 sofreu modificações em 1973 (Lei 6654), 1975 (Lei 6248), 1977 (Lei6465), 1979 (Lei6654), 1984 (Lei 7288), 1986 (Lei 7510), 1989 (Lei 7871), 2001 (Lei 10317).

Do mesmo modo, a redação passou por modificações relevantes, como as que serão apresentadas a seguir:

- I. Lei 6014 de 1973: Esta lei modificou a redação do artigo 17, que discorreu que, nos casos de aplicação dessa lei, o recurso cabível era o de apelação, e não o agravo de instrumento, como antes previsto.²²
- II. Lei 6245 de 1975: A lei introduziu o parágrafo único ao art. 16, que dispunha que o mandato não será exigido em caso do beneficiário ser patrocinado por advogado pertencente a entidade de direito público incumbido de prestar tal serviço.²³
- III. Lei 6465 de 1977: A alteração prevista foi o aumento do valor da multa em caso de não cumprimento, da designação de autoridade competente, de patrocinar a causa e estabelecer que pode sofrer cumulativamente sanção disciplinar cabível.²⁴

A modificação acima que determinou o aumento do valor da multa é de grande valia para o acesso a justiça dos pobres, visto que instigava uma reflexão sobre a decisão da negativa do patrocínio pelos advogados tendo em base a sanção pecuniária imposta.

Lei 6654 de 1979: Acrescenta ao art. 4º a opção do beneficiado apresentar a carteira de trabalho e previdência social como forma de atestar a necessidade de deferimento da solicitação.²⁵

A designação pela lei de um documento como meio de prova válido para obtenção do direito a justiça gratuita trás , por si só, uma maior segurança jurídica ao postulante, pois este se assegura que seu pedido será aceito mediante a apresentações dos documentos.

- I. Lei 7288 de 1984: Apõe o parágrafo único ao art. 3º, dispondo que a publicação em jornal encarregado de divulgação de atos oficiais, por si só, é suficiente, dispensando qualquer outra divulgação.²⁶
- II. Lei 7510 de 1986: Essa lei trouxe duas modificações de suma importância. A primeira, contida no art. 1º, diz respeito à obrigatoriedade da poder público federal e estadual de patrocinar o acesso aos pobres ao judiciário, sem este serviço ser vinculado a qualquer colaboração dos

²² BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.014 de 27 de dezembro de 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6014.htm#art9>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

²³ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.045 de 08 de outubro 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6248.htm#art1>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

²⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.465 de 14 de novembro de 1977**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6465.htm#art1>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

²⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.664 de 30 de maio de 1979**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6654.htm#art1>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

²⁶ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 7.288 de 18 de dezembro de 1984**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7288.htm#art1>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

municípios ou da OAB. Isto é, não cabe ao poder público federal e estadual se eximir da sua responsabilidade, alegando carência de cooperação. A segunda alteração, contida no art. 4º, será tratada em tópico próprio posteriormente.²⁷

Ao trazer expresso no arcabouço jurídico que o Poder Público Federal e Estadual devem patrocinar o acesso ao judiciário, o povo ganha uma nova forma de lutar pelos seus direitos que ficam resguardado pela lei, impondo limites as autoridades de se ausentarem de responsabilidades.

Ficando assim a prestação jurisdicional como ato vinculado, pois provado pelo interessado sua condição de hipossuficiente, possui ele o direito de exigir do Estado sua tutela.

Lei 7871 de 1989: Atribui ao art. 5º um novo parágrafo que dispõe a prerrogativa do Defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, de ser intimado de todos os atos, independente da instância e a vantagem de possuir prazos em dobro.²⁸

No caso de acusado ausente, foragido ou sem recursos financeiros para pagar um advogado, o juiz poderá nomear um advogado para patrocinar a causa, sendo denominado de Defensor Dativo.

A modificação trazida à baila pela Lei 7.871/89 determina que o Defensor Público, além do defensor dativo possua um instrumento para viabilizarem a defesa em juízo de pessoas necessitadas. Tal instrumento, qual seja, o prazo em dobro, acarreta em uma defesa mais plena, pois facilita o trabalho do Defensor Público que se vê sobrecarregado de diversos prazos processuais, além de retirar do advogado o conflito entre cumprir o prazo dos seus processos ou dos quais fora nomeado.

I. Lei 10317 de 2001: Adiciona ao art. 3º, o inciso IV, que dispõe uma nova isenção ao beneficiado da assistência judiciária, qual seja, a exoneração de pagar as custas do exame de DNA, quando for de grande importância ao processo, como, por exemplo, em ações de buscar da paternidade.²⁹

II. Lei comp. 132 de 2009: Adiciona ao art. 3º, o inciso VII, atribuindo a isenção de pagar os depósitos previstos em leis e os demais atos que acarretem custas ao beneficiado, pois, caso o hipossuficiente

²⁷ BRASIL. Lei Congresso Nacional. **Lei n.º 7.288 de 04 de julho de 1984**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm#art1. > Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h03min.

²⁸ BRASIL. Lei Congresso Nacional. **Lei n.º 7.871 de 08 de novembro de 1989**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L7871.htm#art1. > Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h08min.

²⁹BRASIL. Lei Congresso Nacional. **Lei n.º 10.317 de 06 de dezembro de 2001**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10317.htm#ART1 Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h15min.

economicamente não detenha condições de arcar com as despesas, pode acarretar na mitigação da ampla defesa e do contraditório³⁰.

O autor ou réu devem buscar provar seu direito nas formas estabelecidas por lei, de forma contínua, não podendo ser limitados por questões formais, como a falta de recursos para custear um depósito necessário para o andamento processual. Desta forma, importante frisar a importância do contraditório e da ampla defesa em todos os processos, enaltecendo os demais princípios, como na igualdade, conforme se verá adiante

2.3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

2.3.1 Princípio do acesso à justiça e da igualdade

O princípio constitucional da igualdade, está previsto no art. 5º, inc. XXXV CF/88, e garante que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.³¹

Dessa forma, a lei deve ser para todos, favorecendo a igualdade entre as partes, e não favorecendo qualquer pessoa em detrimento de outra, oportunizando assim o acesso à justiça.

O princípio do acesso à justiça assegura que o Estado deve proporcionar a todos o livre ingresso ao Poder Judiciário. Vale destacar as palavras de Greco Filho:

O acesso à justiça surge assim a como uma garantia fundamental uma vez que, para ser uma justiça ideal faz-se mister que seja esta gratuita, sendo que a distribuição da justiça é uma atividade imprescindível do Estado, e de tal forma que a segurança e a paz pública, não deveria trazer ônus econômico aqueles que dela necessitam, isto porque, grande parte das pessoas são pobres e miseráveis.³²

Deve o Estado assegurar também o acesso à justiça gratuita, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, ou seja, inexistência de obrigatoriedade

³⁰ BRASIL.. Congresso Nacional. **Lei Complementar 132 de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm#art17. Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h20min.

³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Revista dos Tribunais, 5ª ed. ano 2013.

³² GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1

de pagar as despesas processuais e honorários de advogados, caso comprovação que tal gasto acarrete prejuízo do próprio sustento ou da família.

2.3.2 Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional ou prestação jurisdicional

Esse princípio refere-se a garantia constitucional do direito de ação. Todos têm direito, quando sofrer uma lesão ou uma ameaça a direito, de ingressar com pedido de proteção judicial, devendo o Estado-juiz, de forma imparcial, apresentar uma decisão útil e eficiente. Nesse sentido:

Consustancia, outrossim, uma das mais relevantes garantias aos indivíduos (e também as pessoas jurídicas), que têm assegurada, sempre que entendam estar sofrendo uma lesão ou ameaça de direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter decisão de um Poder independente e imparcial.³³

Ora, o judiciário buscar tutelar lesão ou ameaça a direito e para tal deve ser utilizado. E é justamente nesse ponto que os indevidos a que recorrem ao judiciário muitas vezes não possuem o bom senso de perceber os limites. Valem-se estes, os quais não possuem bom senso ou julgam possuir esperteza, da facilidade do acesso a justiça gratuita para recorrerem por causas supérfluas as atribuições dada ao órgão estatal.

Importante frisar que a intenção do presente estudo não é engessar o acesso a justiça, mas facilitar a tutela estatal nas demandas judiciais. Conforme será demonstrado, a instituto da justiça gratuita apresenta falhas que sobrecarregam a marcha judicial, atrapalhando aquelas que realmente precisam dela.

2.4 DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Como explanado acima, o benefício da justiça gratuita, ou seja, a isenção pela parte dos pagamentos dos encargos decorrentes de um processo judicial sofreu diversas modificações e possuiu distintas redações ao longo do seu amadurecimento.

Contudo, como se extrai da leitura das leis acima citadas, o benefício foi aludido de várias maneiras, sem que fossem sinônimos, pois cada expressão se refere a um instituto específico. Doravante, a distinção do conceito das expressões utilizadas.

³³ PAULO, Vicente. ALEXANDRIO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. – Rio de Janeiro: Impetus, 2008. Pag. 144

Dentre as expressões utilizadas, as que merecem destaque são as de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica que são comumente utilizados como sinônimos, onde na realidade, não são. Todos são direitos que qualquer indivíduo pode obter, porém possuem uma área de atuação diferente. O uso de forma inequívoca dessas expressões decorre dos próprios textos legislativos que usam as expressões como se tivessem a mesma acepção.

Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira³⁴ lecionam que a justiça gratuita é a gratuidade processual, ou seja, é a prerrogativa de dispensa provisória e, de forma definitiva, após cinco anos ininterruptos da conclusão da ação judicial, das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, caso possuam os atributos previstos em lei. Nelson Nery Junior a define como o benefício que “ (...) libera a parte que dele dispõe de prover as despesas dos atos que realizam e requerem no processo, bem como de responder pelas custas e honorários advocatícios. ”³⁵

É um benefício personalíssimo, pois visam às pessoas consideradas juridicamente pobres, isto é, que não podem pagar as custas decorrentes do processo sem que isto cause prejuízos, visto serem esses recursos econômicos indispensáveis ao seu próprio sustento ou de sua família.

A assistência judiciária inclui o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular. É, pois, um dever público, consistindo na defesa do assistido patrocinado economicamente pelo Estado, por meio do Defensor Público, ou, desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com a poder público.

Como bem anota Antônio Cláudio da Costa Machado:

Os beneficiários da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50) estão isentos do pagamento de taxas, emolumentos, custas, despesas de publicação, indenização, honorários de advogados e peritos, despesas com a realização de código genético – DNA, e depósitos previstos em lei para interposição de recursos, ajuizamento de ações e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 3º).³⁶

³⁴ DIDIER, Fredie e OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Editora Juspodivm. Ano 2012. Pag. 11 ao 13

³⁵ **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor**. 2º ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pag. 1831.

³⁶ MANOLE. **Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10 ed. Barueri, SP, 2011, pag. 37.

Assim, conforme se deduz do texto, a justiça gratuita é a mera isenção de encargos econômicos processuais, ou extraprocessuais, desde que necessários para o devido andamento do processo, e a assistência judiciária é mais ampla, onde inclui o trabalho do advogado, de forma gratuita ao beneficiado, que busca evitar que a desigualdade de ordem econômica entre as partes interfira na busca da justiça.

E por fim, à assistência jurídica que se fundamenta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, onde diz que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos³⁷”. Aqui, se observa um direito outorgado pela Constituição aos cidadãos, que engloba uma assistência jurídica em juízo ou fora dele, com ou sem conflito específico, orientações e informações.

Para uma perfeita compreensão do tema, formidável citar as palavras Rosa Marcacini:

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita. Utiliza a Lei Maior um terceiro conceito, que também não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita.

Por justiça Gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da Justiça Gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. (...)

A assistência envolve o patrocínio gratuito por advogado. A Assistência Judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. (...)

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla esta, por envolver serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informações a toda a comunidade.³⁸

Portanto, resta demonstrado que as expressões, oras citadas como sinônimos, justiça gratuita, assistência judiciária e jurídica, são benefícios distintos a qual fazem jus os hipossuficientes economicamente. A distinção é de suma

³⁷ BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09 de setembro de 2015, às 15h04min.

³⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pag. 30-33.

importância para uma melhor compreensão do tema, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da área de atuação do presente estudo, que é o da justiça gratuita.

3. CUSTAS JUDICIAIS

As custas judiciais servem para à manutenção do serviço público prestado pelo Estado: a prestação jurisdicional, serviço esse cravado pelo direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, do acesso à justiça. Em princípio é um serviço oneroso ao adquirente, vez que não é obrigação do Estado prestá-lo sem uma remuneração.

Para o custeamento de tal aparelho jurisdicional são fixadas custas, cobradas no decorrer das etapas da prestação jurisdicional, pagas ao Poder Judiciário, devendo aquele que pretende ajuizar uma ação arcar com o pagamento, salvo se beneficiário da gratuidade.

Será empregada a proposição ‘ custas judiciais’ para citar todas as isenções do beneficiário da assistência judiciária prevista no art. 3º da Lei 1060/50, quais sejam:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.
- VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)
- VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

É importante salientar que as custas indicadas no dispositivo acima não possuem caráter exaustivo, visto que a garantia constitucional tem como previsão a dispensa de quaisquer despesas vinculadas ao acesso a justiça. Dessa forma, a isenção das custas judiciais não possui caráter absoluto e definitivo. Consistem na prerrogativa de se evitar o respectivo pagamento antecipado, ocasionando uma desobrigação provisória, que ocorrerá enquanto o postulante se enquadrar na previsão legislativa. Passado cinco anos após a outorga do benefício à obrigação se extinguirá por definitivo.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Por a hipótese de incidência que enseja a cobrança da prestação pecuniária se tratar de um serviço, mesmo que independente do acordo entre as partes, não pode ser enquadrada como multa, pois esta decorre de ato ilícito.

Segundo os ensinamentos de Luciano Amaro³⁹, apesar do preço pela utilização da tutela ser definido unilateralmente pelo Poder Público, independente da vontade dos particulares, este não pode ser enquadrado no chamado preço público, ou tarifa. Estes são caracterizáveis como remuneração de serviços públicos impróprios prestados pelo Estado, o qual pesa a faculdade do indivíduo em se utilizar ou não do serviço. Cabe ainda ressaltar que os preços públicos incidem a possibilidade de desfazimento do pactuado, competindo sua regulamentação pelas normas de Direito Privados conjuntamente com as de Direito Público.

Como se percebe na definição de Preço Público, inimaginável em se tratando de prestação jurisdicional, pois esta é regida pelo Direito Público, somente podendo ser desfeita por vontade legal. Nesse diapasão, cabe à definição das custas judiciais como taxas, umas das espécies tributárias, lucidada a seguir por BALLEIRO⁴⁰:

A taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado, em favor de quem paga, ou se este por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público.

Esta definição se aperfeiçoa com as custas judiciais, visto que, tais como a taxas e sendo espécie dessa, são fixadas unilateralmente pelo Estado, não havendo relação negocial sobre o preço entre as partes; tem caráter vinculante a utilização efetiva da tutela jurisdicional; específica, pois pode ser determinado qual será o serviço prestado; e por fim, divisível, por a possibilidade de individualização do beneficiado.

Portanto, as Custas Judiciais são prestações pecuniárias qualificadas como taxas, ficando o poder de tributar do ente estatal submetido a todas as limitações

³⁹ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12 ed. São Paulo, Editora Saraiva, Ano 2006. Pag. 40-46

⁴⁰ BALLEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987. Pág. 230 e 231

tributárias prevista na Constituição Federal de 1988, tais como: legalidade e anterioridade.

3.2 DESTINAÇÕES DAS CUSTAS JUDICIAIS

Conforme exposto, as custas decorrentes do ajuizamento da demanda judicial é uma espécie de tributo vinculado, denominado taxa. Este tem por fato gerador a efetiva prestação dos serviços de natureza judiciária. Considera-se ocorrido o fato no momento da propositura da ação.

A Lei 10.852 de 29 de dezembro de 1992 dispõe sobre a taxa judiciária do Estado de Pernambuco e determina que “o contribuinte da taxa judiciária é todo aquele que se utilizar dos serviços públicos de que trata a presente lei”⁴¹. A lei 11.404 de 19 de dezembro de 1996 consolida as normas relativas às Taxas, custas e emolumentos no âmbito do Poder judiciário de Pernambuco⁴²

Os valores das custas processuais estão previstos na tabela de custas e emolumentos publicada por meio do Ato nº 1469/2014⁴³ pelo desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Desta forma, por ser um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, sua destinação deve ser utilizada de modo a custear o serviço. Conforme § 2º do art. 98 da Constituição Federal de 1988, “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.”⁴⁴

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de

⁴¹ BRASIL, **Lei 10.852 de 29 de dezembro de 1992**. Dispõe sobre a Taxa Judiciária. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10852&complemento=0&ano=1992&tipo=&url=>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

⁴² BRASIL, **Lei 11.404 de 19 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11404&complemento=0&ano=1996&tipo=&url=>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

⁴³ **Tabela de Custos e emolumentos da Justiça de Pernambuco**. Disponível em: http://www.diariodasleis.com.br/bdi/tabelas_custas_emolumentos/PE_Custas_e_Emolumentos_2015.pdf. Acesso em 18 de novembro de 2015.

⁴⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de novembro de 2015.

tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.⁴⁵

Todavia, o Poder Judiciário tem autonomia financeira para decidir a destinação de sua receita, desde que respeitado o parágrafo anterior, conforme art. 99 da CF/88.⁴⁶

Em decorrência disso, é promulgado anualmente um orçamento fiscal para detalhar as despesas do poder judiciário. Utilizaremos como referência a lei orçamentária anual do ano de 2015 do estado de Pernambuco. Dentre as despesas especificadas, citaremos como exemplo apenas algumas.

- Construção, Ampliação e Reforma dos imóveis do PJPE.
- Melhoria dos Projetos e Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação.
- Celeridade e efetividade jurisdicional dos juizados especiais.
- Suporte as Atividades Fins do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- Outras Medidas.

Visto isso, importa em dizer que o pagamento das despesas processuais tem uma finalidade essencial, qual seja, a manutenção do judiciário e a melhoria do atendimento aos cidadãos. Quanto maior a eficácia, mais servidores e magistrados, e construção de unidades do Poder Judiciário, maior será a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional. Existe também, ainda que forma implícita, a finalidade de impedir que a marcha processual seja provocada por motivos banais sem a ocorrência de despesas.

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-MC**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, 30 de novembro de 1995.

⁴⁶ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de novembro de 2015, às 10:49

4. LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

4.1. O INSTITUTO

Parte-se da noção de uma assistência com um caráter de bondade, ligado a valores morais e religiosos, passando a uma ideia de benefício proporcionado pelo Estado, até se chegar ao que hoje o instituto se releva, um direito fundamental garantido pela constituição. Para um entendimento acerca do que significa o instituto para a sociedade, necessário traçar um estudo sistemático acerca das suas regras de funcionamento, que é regulamentado pela Lei Federal nº 1060 de 05 de fevereiro de 1950.

A principal legislação que regula a matéria é a Lei nº 1060/50, que resume-se quase a tratar da assistência judiciária, focando na regulamentação do instituto processual da gratuidade da justiça. Entretanto, o estudo abordará, não apenas a gratuidade da justiça, mas também a deficiência da regulamentação de uma lei que trata de um instituto tão importante para os dias atuais.

É preciso dizer que embora seja comum se referir tanto à assistência judiciária e gratuidade da justiça como se fossem sinônimos, essas terminologias não são. É imperioso reforçar que a assistência judiciária inclui o patrocínio gratuito por advogado e a gratuidade da justiça é a simples isenção de pagamentos. Todavia, ambas não devem ser arbitrariamente separados um do outro, sob pena de impossibilitar o acesso à justiça.

4.2 O BENEFICIÁRIO

Os beneficiários da Justiça Gratuita são aqueles que, na forma do art. 2º da Lei 1.060/50⁴⁷, tenham necessidade de procurar a tutela do Estado por não possuírem recursos financeiros para custear uma demanda judicial. Na definição da norma supracitada, necessitado é “para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.⁴⁸

Porém, não se pode esperar uma definição da figura do necessitado, cabendo ao magistrado verificar, no caso concreto, conforme aponta Vidigal:

⁴⁷ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.** Assistência Judiciária aos necessitados. Vade Mecum, Editora Saraiva. 19º Ed. Pag.1208, 2015.

⁴⁸ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. **Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm.

Não há critério bem definido para o reconhecimento da necessidade que autoriza a concessão do benefício. (...) E impossível a estipulação de critério objetivo que possa ser usado nas hipóteses que surgem. A concessão ou o indeferimento do pedido estará sempre submetido a certa subjetividade do juiz.⁴⁹

Na doutrina, Didier⁵⁰ defende que não se pode exigir que o cidadão se encontre em situação de miserabilidade para que faça jus à justiça gratuita, mas que, as custas decorrentes do ajuizamento da ação seja em demorado, visto sua situação financeira atual, acarretando prejuízos.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência, conforme ementas abaixo:

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA - Agravo de instrumento – Benefício indeferido – **Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50** – Decisão reformada. Recurso provido⁵¹. (grifos nossos)

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA - Pedido indeferido em primeiro grau - Recurso - Declaração de pobreza - **Entendimento do STJ no sentido de que para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada**, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 – Agravante que informa estar passando por situação financeira difícil, com doença atestada por hospital - Recurso provido.⁵² (grifo nossos)

Nesta estirpe, há outras expressões que merecem distinção, quais sejam, a pobreza judicial e pobreza extrajudicial. Esta se refere aos cidadãos que não possuem recursos financeiros para custear sua vida de forma digna, ou seja, carecem de dinheiro para pagar por bens e serviços, tais como alimentação, moradia, saúde, vestuário, educação, etc. A pobreza judicial se refere literalmente ao disposto no art. 3º da lei 1060/50 ora mencionado. Todavia, merece mencionar as palavras de Ada Pellegrini Grinover:

Quando se pensa em assistência judiciária, logo se pensa na assistência aos necessitados, aos economicamente fracos, ao 'minus habentes'. É este,

⁴⁹ VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**. Editora: Juarez de Oliveira, 2000, pag.13.

⁵⁰ DIDIER, op. Cit. P 44.

⁵¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 20930355820158260000. Décima Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Marino Neto. São Paulo, 10 de setembro de 2015

⁵² BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 21680390420158260000. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Achile Alesina. São Paulo, 18 de setembro de 2015

sem dúvida, o primeiro aspecto da assistência judiciária: o mais premente, talvez, mas não o único.⁵³

Dessa forma, há figura de necessitado econômico e necessitado jurídico, conforme lição de Marcancini, que leciona:

Enquanto que, para a justiça civil e para a prestação de serviços extraprocessuais, levamos em consideração o conceito de necessitado econômico (aquele que não possa pagar pelo serviço, nem pelas despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e se sua família), perante a justiça penal é quanto ao incapaz e revel, deve ser considerado o conceito de necessitado jurídico.⁵⁴

Para fins de deferimento do benefício, Mendonça leciona:

O julgamento correto de pedidos de Justiça Gratuita exige dos julgadores pleno conhecimento do que sejam as pobreza judicial e extrajudicial. A maioria das decisões denegatórias que analisamos tratou a pobreza judicial como se fosse extrajudicial, incorrendo em grave equívoco hermenêutico e conseqüentemente produziu decisão injusta.⁵⁵

Por sua vez, cabe notar que, embora a mencionada lei, que trata do instituto da gratuidade da justiça, não tenha regulamentação expressa sobre a possibilidade de concessão do benefício para as pessoas jurídicas, grande parte da Jurisprudência converge para essa possibilidade, onde não há em princípio, qualquer vedação legal ou constitucional.

Essa viabilidade se verifica ainda que se trate de pessoa jurídica com fins lucrativos. Nesse sentido, vale citar o seguinte entendimento doutrinário:

Os sucessos ou fracassos ocorrentes na vida desses entes coletivos repercutem econômica, social ou moralmente na vida dos sócios ou associados. Por isso, fechar as portas da justiça a elas significaria, em ultima ratio, fechá-las a ses próprios integrantes.⁵⁶

Contudo, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, não basta à pessoa jurídica a mera alegação de insuficiência de recursos, como ocorre com às

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini, **Assistência Judiciária e Acesso à Justiça**, in **Novas Tendências do Direito**

Processual, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2ª ed., 1990, p. 245

⁵⁴ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**, Rio de Janeiro: Forense, 1996. Pag. 33

⁵⁵ MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita**. São Luís, Mendonça Livros, 2003. Pag. 14

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual Civil**, volume 2. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Pag. 681

peças naturais, devendo ser comprovado a situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes julgados do Supremo Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. **As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza.** 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido.⁵⁷

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.182/STJ). 2. **A pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável à presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950.** 3. Agravo regimental não provido.⁵⁸

Na mesma acepção, merece destacar o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO NEGADO. - **As pessoas jurídicas podem ser contempladas com a gratuidade da justiça, contudo, para fazer jus ao benefício, é necessário comprovar a impossibilidade da empresa em arcar com os encargos processuais.** Tal entendimento se estende às instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial. Precedentes. - No caso dos autos, a Agravante não logrou êxito na comprovação da sua miserabilidade. - Inexistindo fatos ou argumentos novos e relevantes autorizadores do juízo de retratação, a decisão atacada deve ser mantida. - Agravo improvido.⁵⁹

Ementa: RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 1. **O benefício da justiça**

⁵⁷ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça - Agravo Regimental 3751 PR 2007/0087755-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014

⁵⁸ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no AREsp: 216411 SP 2012/0167433-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2012

⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco - Agravo: 3710347 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2015

gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Recurso de Agravo Improvido.⁶⁰

Diante do exposto, resta claro o entendimento do ordenamento jurídico o qual não exige estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, nem mesmo que uma pessoa se disfarça de bens, visto não dispor de liquidez. Será o caso concreto, conforme considerações do juiz, que definirá se o custo do processo acarretará prejuízos ao orçamento do requerente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. O estado de miserabilidade da parte não é pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça. Ademais, a justiça gratuita pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO⁶¹

Não é a carência de definição objetiva que reside o problema desse instituto, qual seja, a justiça gratuita, mas a forma como a lei exige a comprovação desse estado de necessidade, como se verá mais adiante.

4.3 REQUERIMENTO DA GRATUIDADE

O pedido da gratuidade poderá ocorrer a qualquer momento do processo, não atingindo os atos já feitos, visto que o benefício compreendem os atos a partir do momento se sua obtenção, possuindo o efeito não retroativo. Como se percebe, basta à afirmação da condição por meio de uma declaração no qual inexistente o dever de apresentar prova de pobreza.

Ao juiz, cabe a decisão de indeferir ou não o pedido, cabendo neste ultimo caso da parte contrária impugnar a concessão. O pedido poderá vim na petição ou no curso do processo, porém os dois momentos possuem considerações a serem explicadas.

O requerimento na petição inicial não gera maiores discursões, visto que, conforme expresso no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, abaixo transcrito:

⁶⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco - Agravo: 2982116 PE , Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2013

⁶¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 70064145956. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Ana Beatriz Iser. Rio Grande do Sul. 28 de maio de 2015

Art.4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Conforme se extrai da leitura do dispositivo acima, a parte que ingressa em juízo, requerendo a concessão da assistência judiciária pretende isentar-se do pagamento dos honorários do profissional que a estiver lhe patrocinando, sendo este profissional um defensor público.

Contudo, se a pretensão for à isenção do pagamento apenas das taxas, custas e despesas do processo, deverá solicitar que seja concedido o benefício da justiça gratuita, sendo presumível, neste caso, que a parte possua condições financeiras de custear as despesas da contratação de um advogado.

Nesse sentido, vale destacar as reflexões de Barbosa Moreira:

O fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal. Se o seu direito abrange ambos os benefícios – a isenção de pagamentos e a prestação de serviços -, nada obsta a que ele reclame do Estado apenas o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada.⁶²

Dessa forma, o interessado deverá formular uma declaração informando ser pobre na forma da lei, podendo ou não, demonstrar sua situação por meio de documentos. De outro modo, poderá o advogado da parte requerer a concessão do benefício mediante pedido na própria petição inicial, sem a necessidade de uma declaração específica. A decisão judicial proferida nessa fase que reconhece o direito ao benefício produz efeitos para todos os atos do processo, para procedimentos cautelares incidentais e acessórios, para a execução e recursos em geral.

Embora não tenha previsão expressa em lei para o requerimento ser postulado em sede de contestação, não há nenhum óbice. Além disso, o art. 6º da Lei n.º 1.060/50 assevera que tal benefício poderá ser pleiteado no curso da ação, reiterando a o entendimento de ser possível que o réu formule o pedido em sede de contestação, o mesmo sendo aplicável aos outros sujeitos da relação processual.

Com relação ao requerimento postulado no curso do processo, destes advêm dois momentos, quais sejam: o requerimento antes da sentença e o requerimento após a sentença. Se até a contestação, não for apresentada o pedido,

⁶² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo.** Revista de Processo, São Paulo, Ano XVII, nº67, ano 1992, pag. 130

o art. 6º da Lei n.º 1.060/50 assegura que este possa ser solicitado após, contudo, tal rogo acarreta um procedimento que na prática é mitigado.

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face de provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Extrai-se da leitura do dispositivo transcrito acima, que o pedido será apreciado pelo juiz, que deverá conceder ou denegar, devendo ser instruído de provas e atuado em separado, como incidente. Contudo, apesar de tal mandamento, na prática se tem entendido que o pedido da justiça gratuita, ainda que apresentado no curso da ação precisa apenas da simples afirmação do estado de pobreza, aplicando-se aqui as mesmas regras previstas para a concessão do pedido formulado na petição inicial.

Em relação à autuação em separado, são aplicados os princípios de economia e celeridade processual, visto que a instauração de um incidente autônomo demandaria tempo, acarretando um trancamento da ação até o julgamento do pedido, além de gastos aos cofres públicos, todavia, alguns magistrados ainda se encontram atrelados a letra da lei, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SÚMULA 42/TJPE. MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA NECESSIDADE. DECLARAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Recebimento do Agravo Regimental como o Recurso de Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, por não ser o outro o cabível na espécie e restar respeitado o pressuposto de admissibilidade do recurso adequado, consubstanciado na sua tempestividade. Súmula n.º 42/TJPE ("São fungíveis os agravos regimental e legal"). - Mérito. O pedido de justiça gratuita no curso do processo deve ser formulado através de petição avulsa, conforme o disposto no art. 6º da Lei 1.060/50. - Ação originária que foi proposta e regularmente processada, com o pagamento das custas, sobrevindo julgamento desfavorável a Agravante, com condenação nos encargos da lide, existindo indícios de que pretende eximir-se dos ônus sucumbenciais contra si impostos através da assistência judiciária. - A concessão do benefício após a parte interessada ter suportado durante todo o processo as despesas daí advindas, exige demonstração idônea da alteração de seu estado econômico-financeiro,

demonstrando que a partir desse momento não ostenta mais as condições de antes. - A alegação de hipossuficiência não tem o condão de afastar o livre convencimento motivado do julgador, que pode indeferir o pleito de gratuidade se existentes fundados motivos ou prova em contrário, como se infere da redação do § 1º, do art. 4º, da Lei 1060/50. Precedentes do STJ. - Agravo improvido.⁶³

Nesse sentido, se junta às palavras de Mário Helton Jorge:

Com efeito, a Lei 1.060/50 é lacônica ao prever procedimento para o requerimento feito no curso do processo. O próprio art. 6º dispõe, apenas, que o juiz, em face das provas, decidirá de plano, concedendo ou denegando o benefício. Não há razão, portanto, para que o requerimento seja oferecido em peça destacada e autuado em apartado, visto que, após sua apresentação, a única providência a ser tomada é a decisão do juiz, de plano. Não há previsão de resposta da parte contrária após o pedido. Não há dilação probatória. Por que, então, instaurar-se processo incidente para a prática de um único ato decisório?⁶⁴

Mas, quando requerido após a sentença o benefício de gratuidade da justiça, deve-se a princípio arguir o pedido da gratuidade para posteriormente analisar a admissibilidade do recurso. Vale frisar que deferido o pedido na segunda instância, os efeitos são *ex nunc*, ou seja, passam a valer para os atos futuros, não atingidos os atos já consumados na primeira instância. Tal entendimento se justifica, visto que, se os efeitos fossem *ex tunc*, ou seja, atingissem os atos passados, poderia a parte requerer o benefício na segunda instância a fim de se livrar dos ônus sucumbenciais contra ela fixados na sentença.

Assim, a doutrina entende que, embora de natureza declaratória, a decisão concessória do benefício da gratuidade da justiça só gera efeitos *ex nunc*. No entanto nem sempre o deferimento do pedido de gratuidade ocorre sem maiores problemas, à parte adversa tem a prerrogativa de impugnar a decisão concessiva, sendo aplicado o princípio da isonomia entre as partes.

Locação de imóvel. Impugnação à justiça gratuita. Ausência de provas. Sentença mantida. 1. Concedida a gratuidade, cabe à parte contrária demonstrar o desacerto da concessão, mediante prova de que a

⁶³ BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual Civil. Justiça Gratuita. Agravo Regimental nº 3490713. Segunda Câmara Cível. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Recife, 22 de outubro de 2014.

⁶⁴ JORGE, Mário Helton. **Juízo (provisório) de admissibilidade da apelação. Isenção do preparo. Assistência judiciária gratuita.** In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v.5, p. 425.

beneficiada tem condições de suportar as custas e despesas do processo.
2. Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso⁶⁵.

Isto significa que, caso a parte requeira o benefício em autos apartados do recurso, deverá o adversário impugnar em autos apartados, caso a parte requeira dentre os pedidos do recurso, caberá ao concorrente impugnar em sede de contrarrazões.

4.4 ATESTADO DE POBREZA

Conforme visto, para a concessão da gratuidade da justiça a legislação admite que o postulante ao benefício apresente uma declaração, comumente chamada de declaração de pobreza, com a simples afirmação que não possui condições de arcar com as custas do ajuizamento da ação. Tal declaração tem presunção *juris tantum*, ou seja, presume-se verdadeira até prova em contrário, podendo o juiz deferir ou indeferir de ofício ou mediante alegação de interessado.

Todavia, é nesse momento que se instaura o problema, pois, a finalidade da mencionada lei, qual seja, facilitar o acesso das pessoas que carecem de recursos para ter acesso à justiça, vem sendo desvirtuada em face de sua utilização abusiva.

Em estudo contratado pelo CNJ⁶⁶ acerca da morosidade na Justiça Cível Brasileira, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul constatou que um dos motivos para a crescente gama de litígios judiciais se perfaz, dentre outros motivos, dos custos irrisórios.

Também vale destacar que o estudo elaborado pela PUC-RS aponta para a existência de um cenário no Brasil de significativo estímulo à litigância, a custos irrisórios, que incitaria a utilização dos serviços judiciais até a exaustão⁶⁷.

A mera declaração é um elemento hipossuficiente para a concessão de um direito processual tão importante, cabendo aos operadores do direito o desafio de dar a interpretação devida e vedar o abuso por meio dos cidadãos. Ora, nada mais

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 25ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 00062314920148260003 SP 0006231-49.2014.8.26.0003 Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 17/09/2015. Data de Publicação: 19/09/2015.

⁶⁶ Demandas Repetitivas e a morosidade na justiça cível Brasileira. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2011. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso 27/01/2016.

⁶⁷ Demandas Repetitivas e a morosidade na justiça cível Brasileira. Conselho Nacional de Justiça. Pag. 22. Brasília, 2011. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso 27/01/2016.

justo em exigir um mínimo de prova. A intenção do legislador ao criar o instituto foi promover o direito de acesso à justiça aos pobres, na forma da lei, e não servir como meio para abusados se aventurarem no judiciário se resguardando que não terão ônus, ou seja, buscarem apenas o bônus.

Entretanto, mal sabem que todo e qualquer movimentação da marcha processual acarreta custo. Vale transcrever trecho da decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da comarca da Capital de São Paulo, que com base na experiência profissional, demonstra a realidade.

(...) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer parte, em processo judicial, não é sinônimo de que esse serviço judicial não terá custo. O serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: **a)** por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; **b)** por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”. Ora, a taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o juízo não deve ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita. **Portanto, o disposto no art. 4º, “caput”, da Lei n. 1.060/50 deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF, pois o benefício há de ser concedido às pessoas comprovadamente pobres. Todavia, está sendo requerido, em muitos casos, como verificado em primeiro grau, somente com o simples objetivo de se isentar o postulante do benefício do pagamento da taxa judiciária, das despesas processuais (para citação, realização de perícia etc.) e dos honorários advocatícios. Em outras palavras, muitos[103] têm buscado a concessão da gratuidade, não como uma forma de acesso à Justiça, mas para lograr uma “demanda sem risco”.** Ora, nessa situação, o pedido de concessão do benefício caracterizaria violação ao disposto nos incisos I a IV do art. 14 do CPC, e seu deferimento representaria verdadeiro incentivo a “aventuras jurídicas”. Dessa forma, considerando, de um lado, já ultrapassada a postura paternalista do Poder Judiciário e diante da necessidade de se resgatar a responsabilidade dos demandantes, na utilização do serviço público judicial, e, de outro, a fim de que a pretensão não se caracterize um abuso do direito ou o desvirtuamento da Lei n. 1.060/50, bem como atento(a) ao fato de que o legislador não especificou a “forma como deveria ser dar” a declaração (A.I. n. 551.301-4/2-00, 7ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. em 30 de janeiro de 2008), **o(a)s autor(a)s deve(m) subscrever declaração, sob as penas do crime de declaração ideologicamente falsa, com as seguintes informações: a) a(s) atividade(s) econômica(s) que exerce(m), o rendimento mensal e os bens que possui(em) em seu nome. Se trabalha(m), profissão, local de trabalho e qual a remuneração, com comprovante de rendimento, inclusive com a juntada da CTPS e declaração de rendimentos ou de isento(s) perante a Receita Federal; b) quantas pessoas residem no imóvel e quantas trabalham; c) se é(são) possuidor(es) de mais de 01 (um) imóvel. Em caso afirmativo, se**

recebe(m) rendimentos do segundo bem; d) se é(são) possuidor(es) de automóvel. Em caso afirmativo, qual a marca e o ano. Deve(m) informar também se possui(em) mais de 01 (um) veículo; e) se está(ão) isento(a)s de honorários advocatícios, aos quais se deve estender o benefício requerido (art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50). Caso desista(m) do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá(ão) providenciar o recolhimento da taxa judiciária, das despesas com citação (G.R.D., se por oficial; ou da guia de recolhimento das despesas com carta, se pelo correio), sob pena de indeferimento da exordial, sem prejuízo do recolhimento da guia previdenciária OAB.⁶⁸

Nesse sentido, importante discorrer sobre o instituto da prova, como o fim de se questionar se a presunção é um requisito suficiente para a concessão da gratuidade processual. Existem diversas modalidades de provas previstas, como a exibição de documentos, a realização de exames e vistorias, o arrolamento de testemunhas, etc., porém, conforme visto, a modalidade de prova aplicada é a da presunção relativa.

A presunção, nas palavras de VENOSA⁶⁹, é “a conclusão que se extrai de fato conhecido para provar-se a existência de outro fato desconhecido”. Assim, decorrendo de tal ensinamento, a situação econômica do postulante é fato conhecido pelo magistrado? Tal resposta vai demandar de cada caso em concreto, mas a de se concordar que, em regra, a resposta será não.

No caso, a presunção admitida pela Lei da assistência judiciária gratuita é a relativa, cujo ônus de provar em contrário recai sobre a parte adversária ou pela inquirição da parte pelo Juízo. Porém a parte adversa ao postulante não deve conhecer sua situação econômica, ou ainda, em vez de provar seu direito ou se defender de alegações, pode perder tempo procurando meios de provar que aquele possui condições de arcar com o custo da demanda. Qual proveito que advém a ela?

A doutrina⁷⁰ reconhece que a inversão do ônus da prova nesse instituto é demasiadamente carregada para o impugnante. Este teria que perder tempo procurando provas que indicassem a renda mensal do postulante ao benefício e esclarecer suas despesas.

⁶⁸ BRASIL. 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital (SP). Cancelamento e retificação de registro público nº 007.09.210625-7. 11/5/2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=7&processo.codigo=070010CAK0000>>. Acesso em: 17/11/2015, grifos acrescentados.

⁶⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, Ano 2004.

⁷⁰ CAMPO, op. Cit. Pag. 73

Em harmonia com o que foi apresentado, Maria Tereza Sadek assevera que a facilitação para se obter o benefício legitimado pela Lei 1060/50, além de trazer vantagens ao acesso a justiça, atrela-se a ela a possibilidade de demandas aventureiras acobertadas pela ausência de risco que a gratuidade permite. Assim prescreve a autora:

Trata-se, de fato, de um serviço público no sentido lato do termo, ou de um serviço voltado para um tipo de cliente muito especial – ou seja, aquele que sabe tirar vantagens quer da litigiosidade, quer das características atuais do Judiciário? (...) a excessiva facilidade para um certo tipo de litigante ou o estímulo à litigiosidade podem transformar a Justiça em uma Justiça não apenas seletiva, mas sobretudo inchada. Isto é, repleta de demandas que pouco têm a ver com a garantia de direitos – esta sim uma condição indispensável ao Estado Democrático de Direito e às liberdades individuais.⁷¹

Diante das conclusões acima expostas, extrai-se um ponto que se abarrotava de certeza, qual seja, que o maior prejudicado da fragilidade desse requisito é o Estado, e por consequência, os cidadãos. Ao Estado porque perde de arrecadar dinheiro e tem sua demanda de tutela jurisdicional sobrecarregada frente a suas possibilidades fáticas, e ao cidadão porque encontra um serviço muitas vezes lento e injusto.

Campo ensina que :

Normalmente o juiz irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem o seu domicílio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado. (...) Concedendo ou não o benefício, o juiz têm de expor as razões de seu convencimento, mesmo que de forma concisa (art. 165 do Código de Processo Civil), a fim de possibilitar a qualquer um dos sujeitos da relação jurídica processual manejar o recurso apropriado, de modo a precisar os motivos pelos quais está a impugnar a decisão.⁷²

Visto isso e frente ao exagerado crescimento de litígios e aos inúmeros pedidos apresentados, sem serem acompanhados de provas, diversos magistrados vêm se tonando rígidos na exigência de comprovação de ausência de condições financeiras. Nesse diapasão, colacionamos os seguintes julgados:

⁷¹ SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Editor Konrad Adenauer, Ano 2001. Pag. 41

⁷² CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência Jurídica Gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, Ano 2002. Pag. 71

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO. - Imprescindível para o deferimento dos efeitos da Justiça Gratuita a comprovação da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, uma vez que o instituto tem por objetivo garantir o acesso ao judiciário àqueles que realmente são merecedores.⁷³

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA POSTULANTE. INDEFERIMENTO DA BENESSE. Ainda que, em princípio, baste a alegação de pobreza da parte para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, é possível o indeferimento da benesse legal quando o postulante apresenta rendimentos mensais que demonstra condições financeiras que não se coadunam com o pleito formulado. Agravo de instrumento desprovido, de plano.⁷⁴

Na prática, a prova de que a parte tem condições de arcar com os custos do processo pode ser árdua, pois além dos bens e rendimentos do postulante não serem sempre conhecidos, estes podem estar impossibilitados diante de vários fatores sociais e pessoais.

A simples existência de renda, por outro lado, é insuficiente para comprovar a possibilidade de pagamento das custas processuais. A existência de bens e rendimentos, no entanto, não é suficiente para afastar a justiça gratuita caso a parte que a requer tenha despesas significativas. Devem ser considerados, segundo a jurisprudência, encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.⁷⁵

Visto isso, deixar a mercê dos magistrados a difícil tarefa de decidir quem possui direito não parece ser favorável ao acesso à justiça. Em consonância a esse problema, é crescente o número de decisões contraditórias que aceitam a mera declaração de pobreza como suficiente, em oposição a decisões que demandam uma prova mais rebuscada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A EMPREGADOR. ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL EXIGÍVEL MESMO QUANDO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Tratando-se de empregador, pessoa natural ou jurídica, insere-se no seu conceito a

⁷³ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil. Justiça Gratuita. Apelação Civil nº 10479140073194002. Décima primeira Câmara Cível. Relator: Alberto Diniz Junior. Minas Gerais. 19 de Maio de 2015.

⁷⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de instrumento nº 70064205321. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Dall'Agnol. RS, 06 de abril de 2015

⁷⁵ AVIAN, Eduardo. *Justiça gratuita: da prova da miserabilidade na jurisprudência*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51527&seo=1>>. Acesso em: 28 jan. 2016

assunção dos riscos do negócio (CLT, art. 2º). Nessa situação, a obtenção dos benefícios da justiça gratuita não se satisfaz com a simples declaração de hipossuficiência. Exige-se a comprovação de carência de recursos por meio de provas firmes e concretas, limitados os efeitos, em qualquer caso, à isenção de custas processuais e outras despesas judiciais, não alcançando o depósito recursal, uma vez que este não consiste em mero pressuposto de admissibilidade recursal, assim como são as custas processuais, mas se reveste de propósito mais relevante que é a garantia da execução. No caso, como a recorrente não comprovou a hipossuficiência, não pode ser beneficiária da justiça gratuita e ainda que o seja, isso não a dispensa de efetivar o depósito recursal. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido⁷⁶.

Importante destacar os novos posicionamentos dos magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ELIDIDA. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, que pode condicionar a concessão do benefício de que trata o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal à comprovação da necessidade econômica do requerente. Precedentes do STJ. 2. Agravo Legal não provido.⁷⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O STJ já firmou entendimento de que os critérios utilizados para o indeferimento não podem ser de ordem subjetiva, devendo o juiz buscar as reais condições econômicas do requerente, inclusive solicitando-lhe comprovação. 2. O fato de a parte estar assistida por advogado particular não afasta, por si só, sua condição de pobreza. 3. No caso de ações revisionais de contrato, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 4. Agravo parcialmente provido. Decisão unânime.⁷⁸

Dessa forma, uma mudança dos parâmetros dos magistrados para se deferir o direito à gratuidade processual não tem por finalidade impedir o acesso dos necessitados, mas visa melhorar o instituto. Busca-se firmar a decisão do magistrado, para que este não incida em dúvidas ou indeferimentos injustos.

⁷⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. Assistência Judiciária a empregador. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 1932005820135130024. Sétima Turma. Relator: Arnaldo Boson. 28 de novembro de 2014

⁷⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual Civil. Justiça Gratuita. Agravo Nº 3798952. Primeira Câmara Regional de Caruaru. Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira. Caruaru, 19 de junho de 2015.

⁷⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual Civil. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 4045794. Primeira Câmara Cível. Relator: Roberto da Silva Maia. Recife, 06 de novembro de 2015.

Não se pode, porém, exigir do carente prova muito minuciosa da condição de pobre, a ponto de dificultar por demais o acesso ao serviço. Se uma exaustiva prova da condição de pobreza for exigida, muito poucos serão atendidos em tempo hábil. **O excesso de rigores ao apurar a condição de pobreza afasta-se da simplicidade que deve ter o sistema, para bem funcionar, atendendo prontamente aos seus fins.** (grifos nossos)⁷⁹

Arthur Mendes Lobo aduz que “a faculdade de o juiz determinar ou não a comprovação favorece o casuísmo e a insegurança jurídica, atrasa o andamento do processo e dará ensejo a inúmeros recursos”⁸⁰

Nas palavras de Piero de Manincor Capestrani:

Entende-se que, assim, preservando-se a celeridade processual (uma vez evitada a dilação probatória já no início do processo), seria afastada a discussão da hipótese do beneficiário vencedor da ação ter se locupletado ilicitamente do deslinde da demanda (...).⁸¹

Essa é a atual situação da concessão do benefício da justiça gratuita, onde certos magistrados exigem que os beneficiários colacionem, junto à declaração de pobreza, provas que possam comprovar ao juiz o *status* de pobre na forma da lei, em contrapartida a outros que deferem o pedido baseado apenas na apresentação da declaração.

4.5. Declaração fraudulenta

Conforme preceitua o art. 4º, § 1 da Lei 1060/50 ‘ presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.’⁸²

Da leitura do final do dispositivo observa-se que a conduta daquele que faz uso de uma declaração falsa de hipossuficiência em divergência com a realidade real é passível de punição civil, cuja natureza pecuniária será estabelecida tomando como parâmetro o valor das custas judiciais que deveriam ter sido pagas e não foi.

⁷⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Pag. 92

⁸⁰ LOBO, Arthur Mendes. **Assistência judiciária gratuita no novo Código de Processo Civil. Uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010**. Revista de Processo, volume 194, ano 36, p. 351-367. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

⁸¹ CAPESTRANI, Piero de Manincor. **A prova para a concessão da justiça gratuita**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3605, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24336>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

⁸² BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. **Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2015, às 12:04.

Assim, comprovada a falsidade da declaração, pegará o valor das custas judiciais devidas e multiplicará em até dez vezes, a depender do entendimento do juiz.

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. **Condenação do impugnado ao pagamento do dobro das custas judiciais. Manutenção. Inteligência ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.** Sanção que visa coibir a prática daquele que subscreve declaração falsa de pobreza. Sentença integralmente mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.⁸³ (grifo nosso)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. Indeferimento da benesse ao embargado nos autos dos embargos à execução e revogação dela nos autos de execução. Ofício do Banco Central informando sobre depósitos do agravante em instituições financeiras. **Situação patrimonial incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Condenação do embargado ao pagamento do décuplo das custas judiciais** e determinação de envio de cópias dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Admissibilidade. Inteligência ao artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Sanção que visa coibir a prática daquele que subscreve declaração falsa de pobreza. RECURSO NÃO PROVIDO.⁸⁴ (grifos nossos).

Todavia, além do ilícito civil, declarar-se pobre sem ser é também um ilícito penal, aplicando-se ao caso o crime de falsidade ideológica? O crime de falsidade ideológica está previsto no art. 299 do Código Penal, na parte de crimes contra a fé pública, e contém a seguinte redação:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.⁸⁵

Tal figura penal está prevista no capítulo de falsidade documental com a intenção impedir que pessoas falsifiquem documentos públicos ou privados com a finalidade de obter vantagem em cima da fé pública. Assim seria a conduta daquele que faz uso de atestado de pobreza falso um crime de falsidade ideológica? Nas palavras de Mauricio Santos e Eduardo Fonseca:

⁸³ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito Processual Civil. Apelação nº 00188943620138260562. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo. São Paulo, 21 de março de 2014

⁸⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito civil. Agravo de Instrumento nº 20800387720148260000. Relator Fernando Sastre Redondo. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado, São Paulo, 25 de julho de 2014

⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de novembro de 2015 às 12:24.

Do nosso ponto de vista é simples: impossível. Impossível porque a conduta recai sobre o objeto material impróprio, pois a declaração de hipossuficiência firmada pela parte não se reveste de formalidades. Ela está sujeita à verificação, ou seja, goza de presunção relativa de veracidade (*iuris tantum*), por isso mesmo, não poder ser tida como documento para fins do crime de falsidade ideológica.⁸⁶

Ora, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, a declaração de pobreza não se reveste de presunção absoluta e sim de presunção relativa, o qual resulta em que ela não deve ser utilizada como documento para fins do artigo em apreço, pois caso necessário, poderá ela ser objeto de deliberação do juiz.

Igualmente é o entendimento do STJ, por meio da decisão proferida abaixo transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. (1) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. (3) RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não tendo sido o tema de trancamento do inquérito policial enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Entretanto, na espécie, patente flagrante ilegalidade, pois somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. 3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para trancar o inquérito policial em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.⁸⁷

Diante do exposto, o postulante ao benefício que se utilizar de atestado falso acorrerá em um ilícito civil, mas não em crime de falsidade ideológica devido à ausência de caracterização do documento para fins desse crime.

⁸⁶ SANTOS, Maurício Januzzi e FONSECA, Eduardo Samoel. **Declarar-se pobre: Um ilícito penal?** 12 de abril 2013. Disponível em <http://www.oabpenha.org.br/Artigos/view/5-declarar-se-pobre-um-ilicito-penal>. Acesso em 20 de novembro de 2015, às 12:35.

⁸⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Habeas corpus nº 46569. Sexta Turma. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo, 28 de maio de 2015.

5. A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

A palavra prova é utilizada em diversos sentidos, sendo um meio de prova, a prova como ação de provar e a prova como fenômeno de convencimento.⁸⁸ Rocha ao lecionar sobre o tema afirma que esta não pode ser limitada, sendo sua enumeração no direito como mera exemplificação.

Portanto, o correto é enunciar que o objeto da prova, isto é, aquilo que deve ser provado, são as *afirmações* das partes, ou seja, suas versões sobre os fatos, já que nós, os seres humanos não têm uma visão direta e imediata dos fatos, senão uma visão mediada por nossa consciência histórica (interpretação) e expressa por símbolos linguísticos (linguagem)⁸⁹.

Dessa forma, a presunção relativa admitida como prova para obtenção da concessão da justiça gratuita não se demonstra a forma mais eficaz de operar nesse instituto tão importante processualmente. Por mais que seja acolhida pelo Direito como meio válido, sua aplicação sem os devidos cuidados leva a uma utilização abusiva, não auferindo a real necessidade do pretense beneficiário. Moacyr Amaral Santos ao discorrer sobre o tema em 1983, em estudo sobre a prova judiciária e comercial, já indicava este problema.

Fosse o autor exonerado da obrigação de provar, não corresse ele o risco da falta de prova, porque a presunção da justiça fosse a seu favor, o foro se acumularia de lides temerárias, das quais se desvencilhariam os réus, e, certamente, a estatística acusaria o inverso do que atualmente se verifica, proporção bem maior de causas perdidas pelos autores relativamente às vencidas pelos réus.⁹⁰

Contudo, a aferição não se apresenta de forma fácil aos operadores do direito, visto a dificuldade em se determinar a verdade material da condição financeira de cada postulante ao benefício frente à litigância de má-fé e a ausência de parâmetros na lei e jurisprudências. Somando-se a essa atual situação, ocorrem diversas situações que merecem destaque por constituir divergências doutrinárias.

Em um primeiro momento, fato que ocasionou desarmonia nas decisões dos magistrados se encontrava na possibilidade da concessão do benefício à justiça gratuita quando o postulante estava assistido por um advogado particular. A situação

⁸⁸ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. Editora Atlas S.A.10 ed. São Paulo, 2009, Pag. 231.

⁸⁹ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. Editora Atlas S.A.10 ed. São Paulo, 2009, Pag. 233

⁹⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983, pág. 378.

trazia a margem uma dúvida: Se o postulante tinha condições de arcar com as despesas de um advogado particular, então arcaria com as custas processuais.

Tal circunstância foi superada pelo entendimento que não é necessária a representação por Defensor Público, sendo o patrocínio por advogado particular, por si só, causa insuficiente para o não deferimento do benefício.

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO - DEFERIMENTO DA BENESSE. No incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita compete ao impugnante o ônus da prova de que o impugnado tem condições financeira de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, não fazendo o impugnante prova nesse sentido, impõe-se a improcedência de seu pedido inicial. Para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige que esteja representado por membro da Defensoria Pública, sendo que a existência de aparente condição econômica privilegiada e a representação por advogado particular não afastam o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.⁹¹

Em outro norte, tem a situação na qual o demandante ao benefício possui imóveis em sua propriedade, onde, por consequência, ocorre uma presunção que este tem condições financeiras. Todavia, foi firmado entendimento majoritário no sentido que a propriedade de bens não obsta a concessão do benefício, sendo necessária a comprovação de recursos líquidos aptos a custear as despesas do processo.

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE A IMPUGNADA DETÉM CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS - CONDIÇÃO ECONÔMICA E NÃO CONDIÇÃO FINANCEIRA. No incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita compete ao impugnante o ônus da prova de que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não fazendo o impugnante prova nesse sentido, impõe-se a improcedência de seu pedido inicial. A propriedade de bens imóveis indica condição econômica, que não se confunde com condição financeira, sendo que a hipossuficiência de que trata a Lei 1.060/50 é a que se relaciona com a

⁹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17º Câmara Cível. Impugnação a Justiça Gratuita. Apelação Civil nº 10280130052044001, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 03/07/2014, Data de Publicação: 15/07/2014

renda da pessoa, com o que ela auferir a título de monetário, e não com o que ela possui em termos de bens.⁹²

Ainda, há precedentes em que reconhecem ser indevida a concessão no caso de recebimento de salário ou benefício previdenciário em valor significativo. Em um primeiro momento, a decisão parece correta, no entanto é imprescindível a necessidade de se buscar a real condição da parte, pois este pode receber um grande vulto em dinheiro, mas ter a renda todo comprometida. É imperioso citar o caso do juiz que utilizou informações de rede sociais para fundamentar sua decisão.

Depois de analisar as redes sociais da advogada, especialmente o perfil no Facebook, o magistrado concluiu que ela teria condições para o pagamento, uma vez que publicou diferentes fotos em shows e em jogos da Copa do Mundo FIFA 2014. Para ele, a advogada alterou a verdade dos fatos ao solicitar uso da justiça gratuita.⁹³

Além da falta de parâmetros para obtenção do benefício, não é difícil encontrar diversas decisões que contradizem o disposto no art. 5º da lei 1.060/90, trazendo a baila o entendimento que a mera declaração não é suficiente para demonstrar o estado de necessidade. Dessa forma, fica os postulantes a mercê da distribuição dos processos, na espera que sua demanda caia nas mãos de um magistrado que entende pela literalidade da lei. Ora, se admite que o magistrado possua autonomia para fundamentar suas decisões, mas é necessário que haja um norte em comum.

Como forma de demonstrar a problemática que a falta de parâmetros pré-fixados acarreta, citaremos duas decisões opostas. Uma que se leva pela literalidade do disposto na lei da justiça gratuita, em que aceita como suficiente a mera declaração de pobreza, e a outra que não aduz que a simples declaração de estado de necessidade não é suficiente, sendo necessária a comprovação.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. Declarando o autor, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

⁹² BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17º Câmara Cível. Impugnação a Justiça Gratuita. Apelação Civil nº 10342070934233001, Relator: Luciano Pinto, Data de Publicação: 04/02/2014

⁹³ Juiz utiliza informações do Facebook para negar justiça gratuita. Agência Senado. Publicado em 14/10/2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI209288,41046> Juiz+utiliza+informacoes+do+Facebook+ para+negar+justica+gratuita>. Acesso em 28/01/2016

família, faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e Súmula 05 deste E. Tribunal).⁹⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não comprovado estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta se apresenta destoante da realidade. 2. Se o autor desistiu da ação, deu causa à sua propositura indevida, devendo arcar com as custas processuais. Inteligência do artigo 26, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.⁹⁵

É importante frisar que não se propõe uma prova discriminada, impregnada de formalidade, que provenha de cada detalhe da vida financeira e econômica do postulante, e sim que a prova pré-constituída traga a certeza que o benefício, quando deferido, não será impugnado, e se assim o for, que não advenha dele êxito.

A forma atual de demonstração da condição financeira trás uma insegurança jurídica frente ao fato de não saber se o magistrado se posiciona em favor da juntada da declaração de pobreza acompanhada, ou não, de provas. Em suma, grande é o leque de situações em que comprometem o acesso à justiça por consequência da falta de critérios definidos para adquirir o direito os benefícios da justiça gratuita.

⁹⁴ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 5ª Turma. Agravo de Instrumento. 00029909620125020022 SP 00029909620125020022 A28. Relator: José Ruffolo. Publicação em 15/05/2015

⁹⁵ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 26ª câmara de Direito Privado. Ação de cobrança. Agravo de Instrumento nº 21208052620158260000. Processo nº 2120805-26.2015.8.16.0000. Julgamento em 30/07/2015.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre a fragilidade em que assola a prova para a concessão do benefício da justiça gratuita, foi abordado o ponto de vista dos prejuízos advindos dessa simplicidade, pois os sujeitos utilizam-se para adentrar no judiciário e se aventurarem sem prejuízos. Demonstrou-se que o direito a assistência judiciária gratuita, antes um favor aos pobres que era prestado pelos operadores do direito e mais tarde, diante da pressão da população, pelo Estado, passou a ser um direito fundamental de todo cidadão posto na Constituição Federal.

A conceituação de justiça gratuita e sua distinção dos institutos de assistência judiciária gratuita e assistência jurídica é vital para o conhecimento aprofundado da matéria a fim de se evitar confusão na leitura do instituto que conforme demonstrado possui uma utilização divergente da qual seria correto.

Deve prevalecer, dentre todos os direitos, o da igualdade, e esta não poderia ser aplicada no acesso à justiça se não houvesse o instituto ora em apreço. Teria os mais fortes economicamente vantagem em cima dos desfavorecidos por estes não possuírem condições de lutar pelos seus direitos tendo em vista os gastos que teriam.

Assim o instituto foi resguardado pela Constituição Federal de 1988, a fim de o Estado proporcionar essa igualdade. Contudo, toda atividade estatal demanda gastos e não poderia ser a tutela jurisdicional que seria diferente. As custas advindas do ajuizamento das ações judiciais são formidáveis para manter em funcionamento toda a estrutura disponível para atender aos cidadãos. E nessa estrutura se tem o pagamento dos seus servidores, a manutenção de seus estabelecimentos, a atualização de seu aparato tecnológico, a compra de materiais, dentre tantas outras coisas que necessitam ser adquiridas.

Todavia, o que se percebe é o abarrotamento de processos em cima de magistrados insuficientes. Ora, não é possível melhorar a celeridade processual com tamanha carga. Certo que a necessidade de contratação de novos magistrados seria uma solução bem-vinda, porém com a situação do nosso país, pensar nessa hipótese é sonhar demasiadamente. Visto isso, caberia então, diminuir a quantidade de processos para os magistrados e servidores para poderem trabalhar com agilidade.

Para tanto, a imposição de se provar a necessidade de ser envolto pelo instituto lecionado pela lei 1060/50 da justiça gratuita, acarretaria em uma diminuição de ajuizamento de ações indignas de serem tuteladas pelo Estado. Ora, as pessoas teriam receio de se aventurar no judiciário, quando não possuem certeza do seu direito, diante do risco de obter prejuízos econômicos. A partir desse pressuposto, pretendeu-se demonstrar a importância de se exigir uma prova colacionada ao pedido de gratuidade processual, a fim de se evitar bancar pessoas que podem e devem arcar com as custas.

Até pouco tempo atrás o entendimento dentre a doutrina e jurisprudências era unânime, qual seja, que a mera declaração de pobreza era requisito suficiente para a outorga do benefício, porém, conforme visto, as divergências passaram a surgir, gerando polêmicas entre decisões e acarretando em uma insegurança jurídica. Dessa forma, verifica-se que é de suma importância o contínuo estudo do tema a fim de se buscar soluções, seja por modificação na legislação vigente, seja por promulgação de uma nova lei, ou ainda de se impor outras modalidades de solução de conflitos a depender de cada casa.

Em resumo, foi demonstrada a fragilidade da prova para obtenção do benefício da justiça gratuita, previsto na lei 1.060/50 da assistência judiciária, em face da carência da prova da declaração de pobreza por não possuir parâmetros pré-fixados, deixando a decisão a mercê dos operadores do direito. O trabalho tem por finalidade atizar o estudo do tema frente à necessidade de impedir sua concessão indiscriminada e a de se estipular critérios mais objetivos para a concessão do benefício.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12 ed. São Paulo, Editora Saraiva, Ano 2006

AVIAN, Eduardo. Justiça gratuita: da prova da miserabilidade na jurisprudência. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51527&seo=1>.

BALLEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.014 de 27 de dezembro de 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6014.htm#art9.> Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.045 de 08 de outubro 1973**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6248.htm#art1.> Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.465 de 14 de novembro de 1977**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6465.htm#art1. > Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.664 de 30 de maio de 1979**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6654.htm#art1. > Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei 7.288 de 18 de dezembro de 1984**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7288.htm#art1. > Acesso em 05 de setembro de 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei n.º 7.288 de 04 de julho de 1984**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7510.htm#art1. > Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h03min.

_____. Congresso Nacional. **Lei n.º 7.871 de 08 de novembro de 1989**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L7871.htm#art1. > Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h08min.

_____. Congresso Nacional. **Lei n.º 10.317 de 06 de dezembro de 2001**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10317.htm#ART1. Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h15min.

_____. Congresso Nacional. **Lei Complementar 132 de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm#art17. Acesso em 06 de setembro de 2015, às 00h20min.

_____. **Constituição da República do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 de setembro de 2015.

_____. **Decreto 20.784 de dezembro de 1931**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20784.htm. Acesso em 04 de setembro de 2015, às 23:03.

_____. **Lei 10.852 de 29 de dezembro de 1992**. Dispõe sobre a Taxa Judiciária. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10852&complemento=0&ano=1992&tipo=&url=>>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

_____. **Lei 11.404 de 19 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11404&complemento=0&ano=1996&tipo=&url=>>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de novembro de 2015 às 12:24.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Assistência Judiciária aos necessitados. Vade Mecum, Editora Saraiva. 19º Ed. Pag.1208, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental 3751 PR 2007/0087755-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014

_____. Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no AREsp: 216411 SP 2012/0167433-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2012

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-MC**. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, 30 de novembro de 1995.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17º Câmara Cível. Impugnação a Justiça Gratuita. Apelação Civil nº 10280130052044001, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 03/07/2014. Data de Publicação: 15/07/2014

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17º Câmara Cível. Impugnação a Justiça Gratuita. Apelação Civil nº 10342070934233001, Relator: Luciano Pinto. Data de Publicação: 04/02/2014

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Civil. Justiça Gratuita. Apelação Civil nº 10479140073194002. Décima primeira Câmara Cível. Relator: Alberto Diniz Junior. Minas Gerais. 19 de Maio de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco - Agravo: 3710347 PE. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2015

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco - Agravo: 2982116 PE. Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2013

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual Civil. Justiça Gratuita. Agravo Regimental nº 3490713. Segunda Câmara Cível. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Recife, 22 de outubro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual Civil. Justiça Gratuita. Agravo Nº 3798952. Primeira Câmara Regional de Caruaru. Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira. Caruaru, 19 de junho de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Processual Civil. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 4045794. Primeira Câmara Cível. Relator: Roberto da Silva Maia. Recife, 06 de novembro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 70064145956. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Ana Beatriz Iser. Rio Grande do Sul. 28 de maio de 2015

_____. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de instrumento nº 70064205321. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Dall'Agnol. RS, 06 de abril de 2015

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 20930355820158260000. Décima Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Marino Neto. São Paulo, 10 de setembro de 2015

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento nº 21680390420158260000. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Achile Alesina. São Paulo, 18 de setembro de 2015

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 25º Câmara de Direito Privado. Apelação nº 00062314920148260003 SP 0006231-49.2014.8.26.0003 Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 17/09/2015. Data de Publicação: 19/09/2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito Processual Civil. Apelação nº 00188943620138260562. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo. São Paulo, 21 de março de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito civil. Agravo de Instrumento nº 20800387720148260000. Relator Fernando Sastre Redondo. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado, São Paulo, 25 de julho de 2014.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 26º câmara de Direito Privado. Ação de cobrança. Agravo de Instrumento nº 21208052620158260000. Processo nº 2120805-26.2015.8.16.0000. Julgamento em 30/07/2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 5ª Turma. Agravo de Instrumento. 00029909620125020022 SP 00029909620125020022 A28. Relator: José Ruffolo. Publicação em 15/05/2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. Assistência Judiciária a empregador. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 1932005820135130024. Sétima Turma. Relator: Arnaldo Boson. 28 de novembro de 2014.

_____. 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital (SP). Cancelamento e retificação de registro público nº 007.09.210625-7. 11/5/2009.

Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=7&processo.codigo=070010CAK0000>>. Acesso em: 17/11/2015, grifos acrescentados.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso a Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAPESTRANI, Piero de Manincor. **A prova para a concessão da justiça gratuita**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3605, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24336>>.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

Cf. RAMALHO, João - Praxe Brasileira. Rio de Janeiro, 1869.

DIDIER, Fredie e OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5ª ed. Editora Juspodivm. Ano 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual Civil**, volume 2. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública: Direitos Humanos e políticas sociais**. Juruá, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 9 ed., Vol. 01 São Paulo: Saraiva, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini, **Assistência Judiciária e Acesso à Justiça, in Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2ª ed., 1990.

JORGE, Mário Helton. Juízo (provisório) de admissibilidade da apelação. Isenção do preparo. Assistência judiciária gratuita. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER,

Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v.5.

LOBO, Arthur Mendes. **Assistência judiciária gratuita no novo Código de Processo Civil. Uma proposta de possível emenda ao PL 8.046/2010.** Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais volume 194, ano 2011.

MANOLE, **Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 10 ed. Barueri, SP, 2011.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MASCARENHAS FILHO, Breno Cruz. **A dinâmica do Individualismo na Defensoria Pública do Rio de Janeiro.** Dissertação de Mestrado apresentado ao Departamento de Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro. 1992.

MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita.** São Luís, Mendonça Livros, 2003.

MESSITTE, peter. **Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história,** In: Revista Forense. Rio de Janeiro, 1968.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. **Da Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo.** Revista de Processo, São Paulo, Ano XVII, nº67, ano 1992.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império: Nabuco de Araújo,** Rio de Janeiro, 1883, III/463, nota 1.

ROCHA, Jorge Luís. **História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

SANTOS, Maurício Januzzi e FONSECA, Eduardo Samoel. **Declarar-se pobre: Um ilícito penal?** Publicado em 12 de abril 2013. Disponível em <http://www.oabpenha.org.br/Artigos/view/5-declarar-se-pobre-um-ilicito-penal>.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso á justiça**. São Paulo: Editor Konrad Adenauer, Ano 2001.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

Tabela de Custos e emolumentos da Justiça de Pernambuco. Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/bdi/tabelas_custas_emolumentos/PE_Custas_e_Emolumentos_2015.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, Ano 2004.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**. Editora: Juarez de Oliveira, 2000.

VICENTE, Paulo e MARCELO A lexandrio. **Direito Constitucional descomplicado**. – Rio de Janeiro: Impetus, 2008.